SENTENÇA

PROCESSO:	**00018570.989.25-1**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires (CNPJ 46.522.967/0001-34) ○ Advogados: Luiz Carlos Briganti, OAB/SP nº 113.203, Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento, OAB/SP nº 228.132, Andre Rebechi Duarte, OAB/SP nº 348.794 e Rangel Ferreira, OAB/SP nº 408.105
CONTRATADA:	• Datacity Serviços Ltda. (CNPJ 02.679.522/0001-97) ○ Advogados: Renato Gomes da Silva, OAB/SP nº 275.552 e Mariza Cristina Machado da Silva, OAB/SP nº 380.332
INTERESSADOS:	• Sandro Torres Amante (CPF ***.349.698-**) • Paulo Eduardo Luquetti (CPF ***.151.668-**) • Luiz Gustavo Pinheiro Volpi (CPF ***.716.268-**) ○ Advogada: Miriam Athie, OAB/SP nº 79.338 • Marcos Roberto Franco de Oliveira (CPF ***.065.378-**)
ASSUNTO:	Edital nº Pregão 059/2024; Licitação: Pregão 059/2024; Contrato: 165/202025; Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e gestão eletrônica de tráfego de veículos, através de sistemas, equipamentos e serviços técnicos no sistema viário do município de Ribeirão Pires.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-20 Santos
PROCESSO DEPENDENTE:	00019384.989.25-7

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 59/2024**, e o decorrente **Contrato nº 165/2025**, celebrado em 07/02/2025 entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Datacity Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de monitoramento e gestão eletrônica de tráfego de veículos, mediante

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

sistemas, equipamentos e serviços técnicos no sistema viário do Município de Ribeirão Pires.

Ao instruir a **Licitação** e o **Contrato**, a Auditoria informou a inexistência de contratação anterior com a mesma finalidade, registrou que a vigência contratual estava prevista para se encerrar em 25/02/2026 e concluiu que os apontamentos identificados comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados, destacando, em síntese, deficiências no planejamento da contratação, diante da ausência de comprovação de sua previsão no Plano de Contratações Anual e da insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à estimativa dos quantitativos, ao levantamento de mercado, à justificativa da solução escolhida e à demonstração dos resultados pretendidos.

Apontou, ainda, inadequações no Termo de Referência, pela ausência de elementos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021; falta de comprovação da publicação do edital em jornal diário de grande circulação; exigência de qualificação técnica sem delimitação das parcelas de maior relevância ou valor significativo; não acolhimento de impugnação que questionava requisito potencialmente restritivo à competitividade; irregularidades na pesquisa de preços e na apuração da proposta mais vantajosa, com contratação por valor superior ao melhor lance ofertado, posteriormente desclassificado; ausência de atualização cadastral do gestor do contrato no CadTCESP; falta de cláusulas relativas aos prazos para resposta aos pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro; e publicação intempestiva do Contrato nº 165/2025 no PNCP, realizada somente em 17/12/2025, aproximadamente dez meses após sua assinatura, em desacordo com o art. 94, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com prejuízo à eficácia do ajuste no período correspondente.

Regularmente notificada, a Prefeitura de Ribeirão Pires sustentou a regularidade da contratação, destacando que o objeto se encontra alinhado às políticas municipais de mobilidade e segurança viária e que o planejamento decorreu da necessidade de continuidade e aprimoramento da

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

fiscalização eletrônica e do monitoramento do tráfego. Informou que ainda não adota o Plano de Contratações Anual, embora reconheça sua relevância, e defendeu a suficiência do Estudo Técnico Preliminar, cujos quantitativos teriam sido definidos com base na experiência do contrato anterior e nas necessidades de ampliação da cobertura de fiscalização, enquanto o levantamento de mercado teria considerado bancos de preços públicos, contratações similares e consultas a fornecedores especializados.

Quanto à pesquisa de preços, esclareceu que foram obtidas três cotações e que, embora a empresa Maxvias tenha apresentado o menor orçamento, foi utilizada a média dos valores, ressaltando que a empresa não participou da licitação. Afirmou, ainda, que o Termo de Referência continha especificações suficientes, que foram observadas as exigências de publicidade do edital e que a exigência de atestados técnicos buscou ampliar a competitividade.

Sobre a impugnação apresentada, explicou que esta questionava a Prova de Conceito e os atestados de capacidade técnica, requisitos que considerou distintos e pertinentes ao objeto. Defendeu a regularidade da contratação pelo menor valor ofertado após a inabilitação da empresa Solar City, por descumprimento das exigências editalícias, bem como a compatibilidade do preço contratado com a média apurada. Informou, quanto ao gestor contratual, que o servidor inicialmente indicado se desligou da Prefeitura, tendo sido substituído e cadastrado no CadTCESP.

Em relação às cláusulas de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, alegou que a matéria se encontra disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, independentemente de previsão contratual específica.

Por fim, reconheceu que a disponibilização do contrato no PNCP ocorreu fora do prazo legal, atribuindo o atraso a problemas de integração entre as plataformas SMAR APD e BLL, esclarecendo que o ajuste já estava disponível no site e no Diário Oficial do Município e que, após os ajustes necessários nos sistemas, foi disponibilizado para consulta no PNCP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

A Contratada, em suas justificativas, sustentou que os serviços vêm sendo regularmente executados desde a emissão da Ordem de Início, em conformidade com o objeto, quantitativos e prazos pactuados, circunstância também constatada em inspeção realizada pela Fiscalização. Quanto aos apontamentos relativos ao sistema de gestão de autos de infração, afirmou que as funcionalidades questionadas, relacionadas ao controle de talonários e AITs, gestão de cobranças e multas e atendimento automatizado aos usuários, estão disponíveis e operacionalizadas, apresentando documentação técnica e relatórios para comprovação.

Em relação às medições e à regularidade fiscal, informou ter juntado notas fiscais, relatórios de execução, planilhas, certidões e demais documentos, sustentando que eventual ausência anterior decorreu apenas de insuficiência documental, posteriormente sanada. Sobre os atestes realizados por servidores diversos daqueles formalmente designados como gestor e fiscal do contrato, alegou tratar-se de questão de organização interna da Administração, sem responsabilidade da Contratada.

Por fim, ressaltou que não houve apontamentos de superfaturamento, paralisação, inexecução material ou danos ao erário. Assim, requereu o acolhimento das justificativas, o afastamento das irregularidades atribuídas à empresa e o reconhecimento da regularidade do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi devidamente instruída pela Fiscalização, à luz das Instruções vigentes desta Corte e da legislação aplicável à espécie.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

No mérito, as justificativas apresentadas pela Origem não se mostram suficientes para afastar o conjunto de impropriedades apontado pela Fiscalização.

Com efeito, embora a Administração tenha demonstrado a existência de necessidade pública relacionada ao monitoramento e à gestão eletrônica do tráfego, não restou suficientemente evidenciado, na fase preparatória, o adequado planejamento da contratação, especialmente quanto à estimativa dos quantitativos, ao levantamento das soluções disponíveis no mercado, à justificativa da alternativa escolhida e à definição dos resultados pretendidos.

Tais elementos constituem aspectos essenciais da fase preparatória e devem fornecer suporte técnico às decisões administrativas, permitindo demonstrar a adequação da solução escolhida às necessidades concretamente identificadas pela Administração.

A ausência de Plano de Contratações Anual, embora não seja, isoladamente, suficiente para comprometer a contratação, revela deficiência no planejamento institucional, sobretudo quando associada às lacunas identificadas no Estudo Técnico Preliminar. A alegação de que os quantitativos decorreram da experiência de contratação anterior e da necessidade de ampliação da cobertura não supre, por si só, a necessidade de demonstração técnica e documentada das premissas utilizadas.

Também não foram suficientemente afastadas as inconsistências relativas ao Termo de Referência, à exigência de qualificação técnica e ao tratamento conferido à impugnação apresentada durante o certame.

Em conjunto, tais ocorrências fragilizam a definição das condições de disputa e a demonstração de que os requisitos estabelecidos eram estritamente necessários e adequadamente dimensionados para o objeto.

De igual modo, permanecem relevantes as inconsistências relacionadas à pesquisa de preços e à seleção da proposta vencedora.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

A circunstância de a empresa que apresentou o menor orçamento na pesquisa não ter participado da disputa não afasta a necessidade de que a estimativa de preços seja construída mediante metodologia adequada e suficientemente documentada.

Do mesmo modo, a desclassificação da proposta de menor valor impunha à Administração o dever de demonstrar, de maneira clara, a regularidade da decisão e a vantajosidade da contratação subsequente, especialmente diante da relevância econômica do ajuste.

Acresce que a publicação do Contrato nº 165/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas somente ocorreu em 17/12/2025, aproximadamente dez meses após sua assinatura, em desacordo com o prazo estabelecido pelo artigo 94, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de falha objetiva, que compromete a observância do regime de publicidade previsto para os contratos administrativos e, conforme registrado pela Fiscalização, repercutiu na eficácia do ajuste durante o período correspondente.

As justificativas apresentadas para o atraso, relacionadas a dificuldades de integração entre sistemas, não afastam a responsabilidade da Administração pelo cumprimento das obrigações legais de publicidade, cabendo ao ente contratante adotar as providências necessárias para assegurar a tempestiva disponibilização dos instrumentos no PNCP.

Quanto às manifestações da Contratada, embora tenham sido apresentados elementos relativos à execução dos serviços, tais questões são objeto de exame específico nos autos do TC-019384.989.25, não sendo suficientes, portanto, para afastar as impropriedades verificadas na formação e formalização da contratação ora examinada.

Assim, consideradas em seu conjunto, as falhas identificadas ultrapassam o caráter meramente formal, atingindo aspectos relevantes do planejamento, da definição do objeto, da formação da estimativa de preços, da condução do procedimento licitatório e da publicidade contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

Não se trata, portanto, de ocorrência isolada passível de simples recomendação, mas de conjunto de impropriedades que compromete a regularidade do certame e do ajuste dele decorrente.

Diante desse conjunto de elementos, acompanho as conclusões da Fiscalização quanto à irregularidade da matéria.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 59/2024, e o decorrente Contrato nº 165/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Datacity Serviços Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras contratações, aprimore o planejamento da fase preparatória, especialmente quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, à definição dos quantitativos, à análise das soluções disponíveis no mercado, à formação da estimativa de preços e à demonstração dos resultados pretendidos, assegurando, ainda, que as exigências de habilitação e os critérios de julgamento sejam devidamente justificados e compatíveis com o objeto.

RECOMENDO, ainda, que observe rigorosamente os prazos legais de publicidade dos atos e contratos no PNCP e mantenha atualizados os registros cadastrais dos responsáveis, bem como aperfeiçoe a instrução documental dos procedimentos, de modo a assegurar maior transparência, rastreabilidade e controle dos atos administrativos.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 25 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQGX-AL26-6QQW-2W6T